



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3.905, de 2021, da Deputada Áurea Carolina, que *estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.905, de 2021, da Deputada Áurea Carolina, que *estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

O PL estabelece um marco regulatório para o fomento à cultura no Brasil, abrangendo a administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O projeto é dividido em quatro capítulos, contendo, no total, quarenta e nove artigos.

O Capítulo I apresenta as disposições gerais, definindo a abrangência da lei e os conceitos fundamentais. O Capítulo II detalha a execução do regime próprio de fomento à cultura, descrevendo os tipos de instrumentos e o processo de chamamento público. O Capítulo III aborda os recursos das políticas públicas de fomento à cultura, explicando os mecanismos e as transferências, incluindo a captação de recursos privados com e sem incentivo fiscal. Por fim, o Capítulo IV trata das disposições transitórias e finais, abordando a transição dos instrumentos existentes para o novo regime,



a criação de tabelas referenciais de valores e a capacitação dos agentes públicos e culturais.

Na justificação da matéria, a autora destaca a existência de

Uma grande lacuna jurídica no que tange ao desenho macro das relações de fomento cultural, em especial quanto à natureza jurídica dos instrumentos específicos dos sistemas de financiamento da cultura. Nesse sentido, muitos estudos técnicos na área da gestão pública cultural têm indicado a necessidade de formulações normativas que delimitem os contornos do Direito da Cultura, como direito setorial, em regramentos que considerem as especificidades do fazer cultural.

Na Câmara dos Deputados, o PL foi apreciado conclusivamente pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Cultura, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado, o PL, que não recebeu emendas, foi enviado unicamente à CE. Se aprovado, será apreciado pelo Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre cultura, caso do projeto em análise.

Ademais, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto.

A proposição respalda-se nos arts. 24, IX; 48 e 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, atendendo aos requisitos formais de constitucionalidade.

Destaque-se que o Marco Regulatório do Fomento à Cultura é norma geral a ser aplicada no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim, verifica-se que, na esfera da competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, o PL está em consonância com a previsão constitucional do estabelecimento de normas gerais pela União.



No que diz respeito à constitucionalidade material, deve-se ressaltar que a proposição materializa direitos culturais expressamente previstos na Carta. O art. 215 estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e que apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

O PL contribui significativamente para a concretização do Plano Nacional de Cultura e do Sistema Nacional de Cultura, previstos, respectivamente, nos artigos 215, § 3º, e 216-A da Constituição da República. O regime jurídico próprio do fomento cultural é um divisor de águas na materialização destes mecanismos expressamente previstos na Carta, os quais, sem os instrumentos adequados, acabam sendo meras cartas de intenções. O PL tem o potencial de conferir efetividade aos direitos culturais, verdadeiros direitos fundamentais dos cidadãos, que não podem ser cerceados pela inércia legislativa.

O projeto estabelece diretrizes claras e detalhadas para o desenvolvimento e apoio às iniciativas culturais em âmbito federal, estadual, distrital e municipal. Ao regulamentar os processos de incentivo à cultura, o projeto promove a transparência, a eficiência e a democratização do acesso aos recursos culturais, o que demonstra sua consonância com os princípios da administração pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição.

Assim, verifica-se a constitucionalidade material da proposição.

O texto apresenta técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Ao final, apresentaremos alguns ajustes redacionais a fim de compatibilizar a proposição com a melhor técnica legislativa.

No que diz respeito ao mérito, o parecer é favorável ao projeto.

A proposição é dividida em capítulos que cobrem desde as disposições gerais até os procedimentos específicos de execução e monitoramento das políticas culturais. No Capítulo I, são apresentadas as disposições gerais, onde o art. 1º define a abrangência da lei, incluindo órgãos da administração direta e indireta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, além de órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando no exercício de sua função administrativa.



Esta abrangência garante que todos os níveis da administração pública estejam envolvidos no fomento à cultura, assegurando uma cobertura ampla e inclusiva. O art. 2º estabelece que a União executará as políticas públicas de fomento cultural por meio de regimes próprios e outros estabelecidos em legislação específica, permitindo que Estados, Municípios e o Distrito Federal também possam implementar suas políticas de forma autônoma. Isso promove a descentralização e a adequação das políticas culturais às realidades locais.

O Capítulo II do projeto detalha a execução do regime próprio de fomento à cultura, listando os tipos de instrumentos que podem ser utilizados, com e sem repasse de recursos pela administração pública. O art. 4º especifica os instrumentos. São os termos de execução cultural, de premiação cultural, de bolsa cultural, de ocupação cultural e de cooperação cultural.

Esses instrumentos são essenciais para a operacionalização das políticas culturais, oferecendo meios diversos para apoiar agentes culturais em diferentes contextos e necessidades. O termo de execução cultural, por exemplo, estabelece as obrigações da administração pública e do agente cultural para a realização de uma ação cultural, enquanto o termo de premiação cultural reconhece contribuições relevantes para a cultura, sem estabelecer obrigações futuras.

Uma das inovações do projeto é o detalhamento do processo de chamamento público para a celebração dos instrumentos de fomento cultural. Este processo é dividido em fases de planejamento, processamento e celebração, garantindo transparência e participação democrática. O art. 6º estabelece formas de chamamento público, como o fluxo contínuo e o fluxo ordinário, que permitem à administração pública adaptar-se às necessidades específicas das políticas culturais.

Durante a fase de planejamento, o diálogo entre a administração pública, a comunidade e os conselhos de cultura é incentivado, promovendo a participação social e assegurando que as políticas culturais atendam às reais demandas da sociedade. Além disso, o projeto prevê a utilização de plataformas eletrônicas para a gestão de procedimentos, o que facilita a transparência e o acesso à informação.

O Capítulo III aborda os recursos destinados ao fomento cultural e os mecanismos de transferência. O art. 35 define que os recursos podem vir de diversas fontes, como dotações orçamentárias, fundos públicos e captação



de recursos privados, com ou sem incentivo fiscal. Esta diversidade de fontes de financiamento é crucial para garantir a sustentabilidade das políticas culturais.

Os artigos subsequentes detalham como os fundos de cultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios podem receber e utilizar recursos, promovendo a colaboração e a complementaridade entre os entes federativos. A transferência fundo a fundo, sem necessidade de convênios, fortalece as políticas culturais ao simplificar os processos burocráticos e garantir maior agilidade na execução dos projetos.

Outro ponto importante do projeto é a regulamentação da captação de recursos privados. O art. 39 e seguintes estabelecem instrumentos específicos para a captação de recursos privados, com e sem incentivo fiscal, detalhando procedimentos para acordos de patrocínio e outras formas de apoio financeiro. Isso incentiva a participação do setor privado no fomento à cultura, criando um ambiente propício para parcerias público-privadas.

A seção de monitoramento e controle é fundamental para garantir a efetividade e a transparência das políticas culturais. O projeto prevê rotinas e atividades de monitoramento que priorizam o cumprimento dos objetos das ações culturais e a execução das políticas públicas de forma eficiente e econômica. A administração pública é incentivada a utilizar técnicas de auditoria e visitas técnicas por amostragem, observando os princípios da eficiência e da razoabilidade.

A fim de aprimorar a técnica legislativa da proposição, apresentamos emendas de redação, especialmente para uniformizar expressões técnicas recorrentes ao longo do texto. Ademais, sugerimos algumas alterações que conferem maior clareza e precisão às normas.

O art. 2º, § 4º, da proposição é atécnico, pois, ao estabelecer que a administração pública, ao adquirir bens ou contratar serviços, utilizará a Lei nº 14.133, de 2021, replica o disposto no art. 2º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Este trecho é, assim, dispensável e acaba por prejudicar o sentido da norma que se busca estabelecer, qual seja, o de vedar a utilização da Lei de Licitações na execução dos instrumentos do regime jurídico próprio de fomento à cultura. Ressalte-se que a própria Lei de Licitações permite essa possibilidade em seu art. 3º, inciso II.

No art. 3º, § 1º, a fim de conferir paralelismo, incluímos entre os agentes culturais os coletivos despersonalizados juridicamente, que são citados posteriormente no texto, no art. 8º, § 6º, inciso II.

O art. 5º foi alvo de ajuste de redação a fim de conferir melhor clareza e precisão textual.

Já no art. 34, por sua vez, optamos por substituir a expressão “saneamento do processo” por “saneamento de falhas”, a fim de não haver confusão com o termo técnico-jurídico processual.

Por fim, o projeto de lei destaca a importância da capacitação dos agentes públicos e culturais. A administração pública promoverá atividades de formação e capacitação, garantindo que todos os envolvidos compreendam os procedimentos do regime próprio de fomento à cultura e suas distinções em relação aos demais regimes jurídicos aplicáveis. Isso é essencial para assegurar que as políticas culturais sejam implementadas de maneira eficaz e alinhada aos objetivos estabelecidos.

Em síntese, o Projeto de Lei nº 3.905, de 2021, representa um avanço significativo para o fomento à cultura no Brasil. Ao estabelecer um marco regulatório claro e detalhado, o projeto promove a transparência, a eficiência e a democratização do acesso aos recursos culturais. Sua abrangência, que inclui todos os níveis da administração pública, e a diversidade de instrumentos e fontes de financiamento, asseguram que as políticas culturais possam ser adaptadas às realidades locais e implementadas de forma eficaz.

Além disso, o detalhamento do processo de chamamento público, a regulamentação da captação de recursos privados, e as atividades de monitoramento e capacitação, garantem que as políticas culturais sejam executadas de forma transparente, desburocratizada e eficiente. Em resumo, o Marco Regulatório do Fomento à Cultura é uma ferramenta fundamental para o desenvolvimento cultural do Brasil, promovendo a valorização e o apoio a iniciativas culturais em todo o país.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.905, de 2021, com as quatro emendas de redação que apresento.

EMENDA N° - CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 3.905, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 4º É vedada a aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aos instrumentos específicos do regime jurídico próprio de fomento à cultura referidos no *caput* e no § 1º deste artigo”.

EMENDA N° - CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 3.905, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 1º A definição de agente cultural prevista no inciso II do *caput* deste artigo abrange os artistas, os produtores culturais, os coletivos culturais despersonalizados juridicamente, os mestres da cultura popular, os curadores, os técnicos, os assistentes e outros profissionais dedicados à realização de ações culturais”.

EMENDA N° - CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do artigo 5º do Projeto de Lei nº 3.905, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 5º O agente cultural poderá requisitar à administração pública o chamamento público para a consecução de políticas culturais realizáveis por meio dos instrumentos do regime próprio de fomento à cultura, mediante requerimento, que iniciará procedimento de manifestação de interesse cultural, composto das seguintes etapas:”

EMENDA N° - CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do artigo 34 do Projeto de Lei nº 3.905, de 2021, a seguinte redação:



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5686533418>

“Art. 34 O monitoramento deverá ter caráter preventivo e pedagógico, privilegiando o saneamento tempestivo de falhas, a fim de viabilizar a efetiva execução da política pública cultural, inclusive com a possibilidade de pactuação de termos de ajuste de conduta entre a administração pública e o agente cultural, nos casos em que forem identificadas eventuais falhas”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5686533418>